

RECOMENDAÇÃO Nº 039, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2017, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto no 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando a concessão da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.595 pelo ministro Ricardo Lewandowski, no dia 31 de agosto de 2017, suspendendo os dispositivos (artigos 2º e 3º) da Emenda Constitucional 86/2015 que representavam a redução da aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

considerando que os dispositivos supracitados diziam respeito ao escalonamento progressivo dos percentuais de aplicação mínima, iniciando com 13,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) em 2016, muito aquém dos percentuais efetivamente aplicados em 2014 e 2015, e a inclusão do rateio dos recursos do Pré-Sal para saúde no conjunto das receitas que financiam a aplicação federal em saúde, em substituição ao caráter originário de aplicação adicional a esse mínimo;

considerando que a eficácia *ex tunc* da cautelar da ADI 5.595 exige a adoção de medida compensatória imediata, ainda em 2017, referente ao que deixou de ser aplicado em 2016, cujo valor incorporará a base de cálculo do piso federal em saúde até 2036, cuja regra de atualização baseada na variação anual do IPCA/IBGE será referência para se estabelecer o teto das despesas nos termos da Emenda Constitucional 95/2016;

considerando que 15% da Receita Corrente Líquida é o parâmetro para apuração da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde em 2016, tanto pelo que concluiu o Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio do parecer integrante da Resolução CNS nº 551, de 06 de julho de 2017, nos termos Emenda Constitucional 95/2016, como agora pela suspensão, de caráter retroativo nos termos da citada medida cautelar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, da eficácia do escalonamento progressivo dos percentuais de aplicação estabelecidos pela Emenda Constitucional 86/2015;

considerando que o artigo 25 da Lei Complementar 141 estabelece que a compensação da aplicação insuficiente em ASPS num ano (neste caso, em 2016) ocorra no ano subseqüente (neste caso, em 2017), por meio de dotação orçamentária específica para evidenciar no ato de prestação de contas a efetiva compensação como aplicação adicional ao parâmetro mínimo do presente exercício; e

considerando a redução da participação da União no custeio federativo do SUS observada nas três últimas décadas, caracterizando um quadro de subfinanciamento crônico e progressivo do Sistema Único de Saúde.

Recomenda

Ao Ministério da Saúde que adote imediatamente as providências de ordem administrativa, orçamentária e financeira, quer no âmbito interno, quer no âmbito de outros órgãos governamentais, para a ampliação das dotações orçamentárias referentes às ações e serviços públicos de saúde do Ministério da Saúde, nos valores correspondentes à recomposição decorrente da concessão da medida cautelar na ADI 5.595, pelo Ministro

Ricardo Lewandowski, em 31 de agosto de 2017, suspendendo com efeitos *ex tunc* os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 86/2015.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2017.